



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600149-26.2024.6.21.0029**

**Recorrente:** WALDIR BLAU

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR  
RETIRADA DE PROPAGANDA ELEITORAL  
REMANESCENTE. PUBLICAÇÕES NO FACEBOOK  
NÃO RETIRADAS APÓS AS ELEIÇÕES DE 2020.  
PRONTO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO  
JUDICIAL. AFASTAMENTO DA MULTA.  
PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NÃO  
CARACTERIZADA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DE  
LONGO INTERREGNO. PARECER PELO  
PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por WALDIR BLAU contra sentença prolatada pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Lajeado/RS, a qual julgou **procedente** representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral para a retirada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de propaganda eleitoral remanescente das eleições de 2020 da internet, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (ID 45684553)

De acordo com os fundamentos da decisão, as publicações em rede social promovidas por WALDIR BLAU durante sua campanha referentes às eleições de 2020 não foram excluídas após o prazo de 30 dias, estipulado na Res. TSE n. 23.610/2019, e permaneceram ativas durante o período de pré-campanha para o pleito que se avizinha, de modo que configuram propaganda eleitoral extemporânea, sujeitando o infrator à multa. (ID 45684553)

Irresignado, o recorrente aduz que “As postagens remanescentes no perfil do representado não foram criadas ou mantidas com a intenção de influenciar o processo eleitoral. Elas representam registros de eventos passados, comuns em redes sociais, que funcionam como álbuns pessoais digitais. A interpretação das publicações como propaganda eleitoral ativa ignora o contexto pessoal e social em que foram feitas. As postagens, sendo meramente comemorativas ou informativas sobre eventos passados, não têm o condão de promover a candidatura ou influenciar eleitores no pleito atual”. Refere, ainda, que “a manutenção das postagens foi resultado de um lapso operacional e não de uma ação intencional do representado. A ausência de dolo é um fator mitigador relevante, que deve ser levado em consideração para reduzir ou até mesmo afastar a penalidade aplicada. O erro não intencional não pode ser equiparado a uma conduta dolosa, que de fato mereceria sanção mais severa. A sanção deve ser proporcional à intenção e à gravidade da infração, o que claramente não se verifica neste caso”. Dessa forma, pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja afastada a irregularidade atinente à propaganda eleitoral antecipada e a sanção de multa e, caso mantida, a redução desta para seu patamar mínimo. (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

45684557)

Com contrarrazões (ID 45684560), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Na exordial, o MPE requereu a “imediata remoção do conteúdo de propaganda eleitoral existente na página social do Facebook (...) sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, na hipótese de descumprimento” e, ao final, a procedência da demanda, “com a confirmação da medida liminar eventualmente concedida.”, tendo em vista a manutenção de publicações atinentes ao pleito de 2020, em infração ao dever de remoção de retirada da propaganda eleitoral em até 30 dias após as eleições.

O Requerimento fundamentou-se expressamente nas disposições do art. 121 da Resolução TSE nº 23.610/2019 que estabelecem o prazo de 30 (trinta) dias após a eleição para que os candidatos, partidos, federações ou coligações removam a propaganda eleitoral.

Ocorre que, embora a sentença tenha considerado a propaganda eleitoral extemporânea, aplicando a multa correspondente, verifica-se que as postagens objeto da representação ocorreram no ano de 2020 e, sem dúvida, não se referem ao pleito deste ano.

É certo que não há uma data de antecedência precisa a partir da qual determinada propaganda pode ser considerada antecipada. Há julgados reconhecendo tal hipótese desde mais de um ano antes da eleição. Entretanto, no caso em tela



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

transcorreram mais de 4 anos desde a publicação, situação que, conforme as lições de José Jairo Gomes<sup>1</sup>:

(...) enseja a diluição de eventual influência que a comunicação possa exercer na disputa, de modo a desequilibrá-la. Inexistiria, pois lesão relevante ao bem jurídico protegido pela norma, que é a igualdade entre os participantes do certame. O mês de janeiro constitui marco temporal adequado, pois é a partir dele que se iniciam algumas restrições em função do pleito (...).

Dessa forma, **em razão do longo interregno entre as publicações e o pleito deste ano**, é imperioso reconhecer que não houve propaganda eleitoral antecipada, e sim descumprimento do dever de retirada do conteúdo (originalmente lícito) após as eleições de 2020.

Por outro lado, cumpre observar que o Recorrente **atendeu prontamente à ordem liminar de retirada das publicações**.

Portanto, tendo em vista que os fatos não configuram propaganda antecipada, **deve ser afastada a multa** aplicada com fulcro no § 3º, art. 36, da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REDESOCIAL. FACEBOOK. ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES, COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.195/15. ATENDIDO AO COMANDO JUDICIAL DE RETIRADA DAS PEÇAS PUBLICITÁRIAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. REFORMA DA SENTENÇA. AFASTADO O RECONHECIMENTO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA E A MULTA IMPOSTA. CONFIGURADA

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book, p. 418. ISBN 9786559775330. Acessado dia 15 de julho de 2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PROPAGANDA REMANESCENTE .PARCIAL PROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação e condenou o recorrente ao pagamento de multa, pela prática de propaganda eleitoral extemporânea. Publicações na rede social Facebook realizadas no curso da campanha eleitoral do pleito de 2020, quando o recorrente concorria ao cargo de vereador, destacando sua atuação como Secretário Municipal e declarando apoio a candidatos nas Eleições de 2022. 2. As publicidades remanescentes de campanhas anteriores não perdem o seu caráter de propaganda eleitoral, podendo, a depender da análise de cada caso, configurar propaganda antecipada. Para tanto, **a forma desta Justiça Especializada coibir um proveito indevido pelo candidato, em razão da não retirada de propaganda no prazo legal (30 dias após o pleito) é a determinação da retirada das peças publicitárias, sob pena de sanção pecuniária.** A Lei n. 13.195/15 alterou substancialmente a redação do art. 36-A da Lei das Eleições, o qual passou a considerar somente o pedido ostensivo e expreso de voto como apto a configurar propaganda eleitoral irregular antes do período permitido por lei. 3. Na hipótese, publicações realizadas na internet no curso da campanha eleitoral do pleito de 2020. Não configurada propaganda eleitoral antecipada, pois inexistente pedido expreso de votos. A menção à pré-candidatura, a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas e o pedido de apoio político são, desde a reforma legislativa, atos regulares. **Verificada a pronta obediência ao comando de retirada das peças publicitárias.** Reforma da sentença. Configurada propaganda remanescente. **Afastado o reconhecimento de propaganda extemporânea, bem como a multa impetrada.** 4. Parcial provimento. (TRE-RS - Recurso Eleitoral 060002288/RS, Relator(a) Des. Volnei Dos Santos Coelho, Acórdão de 13/08/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 166, data 20/08/2024 - g.n.)

A partir dessas balizas, não restou comprovado que a publicação em rede social (Facebook) tenha caracterizado veiculação de propaganda eleitoral irregular antecipada.

Assim, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de afastar o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

reconhecimento de propaganda antecipada e, por conseguinte, a sanção de multa; permanecendo o dever de retirada da rede social *Facebook* da propaganda eleitoral referente às eleições de 2020.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral